

# **Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões envolvendo servidores estatutários e o Poder Público diante da Emenda Constitucional nº. 45/2004**

***Tiago de Sampaio Viegas Costa***

*Advogado da Caixa no Maranhão*

*Pós-graduando em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário  
do Maranhão - UNICEUMA*

*Pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade do Sul  
de Santa Catarina - UNISUL.*

## **RESUMO**

Estudo da competência jus trabalhista à luz do novo ordenamento constitucional brasileiro. Analisa-se a evolução dos métodos de solução dos conflitos, dando ênfase aos caracteres gerais relativos à Jurisdição e Competência. Aborda-se o conceito de relação de trabalho à sua necessária distinção comparada à relação de emprego. Explicita-se o entendimento das situações jurídicas envolvendo questões funcionais entre servidores estatutários e o Poder Público como relações de trabalho. Expõe-se a evolução da competência da Justiça do Trabalho, desde a redação original do texto constitucional até as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004. Questiona-se o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, propugnando, ao fim, pela adoção de nova orientação doutrinária no sentido de ampliar a esfera competencial do Judiciário trabalhista.

Palavras-chave: Competência. Jurisdição. Relação de Trabalho. Servidores Públicos.

## **ABSTRACT**

Study the competence jus labor *in* the light of the new constitutional Brazil. Analyzes to developing methods to solve the conflict, emphasizing the characters relating to the General Jurisdiction and Powers. It is the concept of the employment relationship to their necessary distinction compared to the ratio of employment. It is the understanding of the legal situations involving functional issues between servers and statutory power as public relations of work. It is the development of the competence of Justice Labour, from the writing of the original constitutional text to the changes made by the Constitutional Amendment

45/2004. Questions are the current understanding of the Federal Supreme Court regarding the matter, propugnando, to the end, the adoption of new guidance doctrinaire to enlarge the sphere of Judicial competencial labor.

Keywords: Jurisdiction. Jurisdiction. List of Work. Public Servers.

## Introdução

O estudo da competência constitui-se em temática da maior relevância em qualquer ordenamento jurídico que se queira tomar como exemplo, devendo-se tal fator à circunstância de que referido assunto encontra-se impregnado de questões práticas, que certamente terão como conseqüência a modificação de situações concretas vivenciadas pelos atores da vida social.

E esta importância multiplica-se enormemente quando se está diante de algo novo, ou seja, de uma nova atribuição constitucionalmente deferida, da qual deverão ser formuladas outras interpretações e resolvidos os eventuais conflitos surgidos, tudo no intuito de se conceder uma mais perfeita possível prestação jurisdicional.

Inicia-se o estudo tecendo alguns rápidos comentários a respeito da evolução dos métodos de solução dos litígios, onde se falará a respeito da autotutela e da autocomposição, chegando-se, finalmente, à atual jurisdição. Após, serão explicitadas noções gerais ligadas tanto à jurisdição quanto à competência, discutindo-se seus conceitos, características e princípios intimamente ligados a sua configuração intrínseca.

Indo adiante, chega-se ao momento reservado a questões estritamente de direito material, substancial. Aí se desenvolverá o assunto com o que o meio jurídico especializado entende por relação de trabalho e seus mais destacados caracteres, devendo ser feita, ademais, a necessária diferenciação entre o instituto citado e a relação de emprego, eis que esta última ocupou e ainda ocupa o lugar de maior destaque no que tange ao ramo juslaboralista.

Com a evolução dos tempos e as modificações legislativas daí decorrentes, que acabam redundando em novas interpretações do direito, demonstrar-se-á o progresso da mais moderna doutrina trabalhista no sentido de caracterizar as relações funcionais envolvendo servidores públicos estatutários e o Poder Público como típicas relações de trabalho.

Finalmente, a pesquisa será concluída com o estudo de nova competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo constituinte reformador, realizando-se breve esboço histórico, partindo desde a redação original da Constituição da República, até a nova e atual configuração do dispositivo regulamentador da questão discutida, passando, obrigatoriamente,

te, pela explicitação do entendimento da mais alta corte do nosso país, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, defende-se a tese central do trabalho, que gira em torno de uma análise mais lógica e atual da competência material originária trabalhista e do que se deve realmente levar em consideração quando se estiver diante da expressão relação de trabalho.

## 1 Jurisdição e competência: considerações gerais

Neste primeiro momento, apresentamos uma breve análise referente à Jurisdição e à Competência, onde se discorre acerca da evolução dos meios de solução de litígios, estudando desde a autotutela até o momento em que o Estado passou a resolver os conflitos interpessoais através da atuação concreta de seu poder, após o que serão explicitados os caracteres gerais relativos aos institutos supra mencionados.

### 1.1 Da autotutela à solução dos conflitos pelo estado

No início, quando o homem mais se aproximava dos seres irracionais, em caso de ocorrência de algum conflito intersubjetivo de interesses, sempre prevalecia a vontade do mais forte, ou seja, daquele que possuísse maiores aptidões físicas para impor seu interesse contra o do outro contendor.

Nessa fase da história da humanidade, a existência de legislações quase não era detectada e não se encontrava um poder soberano e independente que se sobrepusesse à vontade dos particulares, diante do que eram as próprias pessoas envolvidas no conflito que tinham de resolvê-lo às suas maneiras. Tal modo de solução das problemáticas sociais é denominado de autotutela.

A esse respeito, lúcidas são as palavras de Marinoni; Arenhart:

Antigamente, quando o Estado ainda não tinha poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acabasse observando-o. Na verdade, realizava o seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada "justiça do mais forte sobre o mais fraco."<sup>1</sup>

Indo plenamente de acordo com o exposto, não menos importantes são os ensinamentos de Leite:

A *autodefesa* (ou *autotutela*), que é o método mais primitivo de solução dos conflitos, pressupõe um ato de defesa pessoal em que, com ou sem formas processu-

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.31.

ais, uma das partes do litígio impõe a outra um sacrifício por esta não consentido.

Note-se que aqui não há a figura de um terceiro para solucionar o litígio, e sim a imposição da decisão por uma das partes, geralmente a mais forte, do ponto de vista físico, econômico, político ou social.

É, pois, um método de *solução direta*, mediante imposição do interesse do mais forte sobre o mais fraco.<sup>2</sup>

Com o passar dos tempos e o evoluir da civilização, o homem passou a editar normas de conduta tendentes a dar maior estabilidade no que tange às relações interpessoais, sendo que estas acabaram por proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, situação que, na ampla maioria das vezes, causava lesão ao direito do seu verdadeiro detentor.

Ocorre, todavia, que nesta fase histórica, ainda não se constatava a existência de um organismo estrutural que possuísse poder suficiente para se situar acima dos indivíduos e substituir-lhes quando da solução de controvérsias.

Diante desta situação e com a finalidade de corrigir os equívocos constatados no período anterior, surgiu a autocomposição, entendida como "uma técnica em que os litigantes, de comum acordo e sem emprego da força, fazem-se concessões recíprocas mediante ajuste de vontades."<sup>3</sup>

Tendo em vista a grande quantidade de informações a respeito deste tema, transcreve-se trecho da obra de Alvim:

Este meio de resolução dos conflitos teria convivido com a autodefesa, mas representa uma forma mais evoluída do que esta.

Este termo, *autocomposição*, deve-se a Carnelutti, que, ao tratar dos *equivalentes jurisdicionais*, aí a incluiu. É integrado, também, do prefixo *auto* (próprio) e do substantivo *composição*, que, na linguagem carnelutiana, equivale a *solução*, *resolução* ou *decisão do litígio por obra dos próprios litigantes*.

A autocomposição, ao contrário da autodefesa, aparece como uma expressão altruísta, pois traduz atitudes de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário. "A" desiste de reclamar o pagamento de seu crédito, ou "B" acede em satisfazer a dívida.<sup>4</sup>

Caminhando um pouco mais em direção aos tempos modernos, percebe-se que o poder estatal vai fortalecendo-se mais e mais a cada momento.

Assim, chega o dia em que a autocomposição, entendida como forma espontânea e privada de solução dos conflitos, é substituída

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2006, p.96-7.

<sup>3</sup> LEITE, 2006, p.97.

<sup>4</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.15.

pela heterocomposição, possuindo esta, como características essenciais, o fato de ser pública e, conseqüentemente, impor-se de forma obrigatória, substituindo a atividade dos agentes integrantes do conflito de interesses.

É a tão hoje conhecida Jurisdição.

Impondo-se a proibição da autotutela, ou da realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado, surge o poder de o Estado dizer aquele que tem razão em face do caso conflitivo concreto, ou o poder de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio*.

O Estado, ao proibir a autotutela, assume o monopólio da jurisdição. Como conseqüência, ou seja, diante da proibição da autotutela, ofertou-se àquele que não podia mais realizar o seu interesse através da própria força o direito de recorrer à justiça, ou o direito de ação.<sup>5</sup>

## 1.2 Caracteres gerais acerca da jurisdição

A Jurisdição pode ser conceituada como a função "do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça" <sup>6</sup>, sendo que "no exercício deste mister, não atua espontaneamente, devendo, ao contrário, ser provocado (*ne procedat iudex ex officio*)."<sup>7</sup>

Analisando detidamente esta definição, pode-se dela extrair as características mais importantes relativas ao instituto estudado, dentre as quais destacam-se: a publicidade, a substitutividade, a imparcialidade e a inércia. Além dessas, podem ser citadas ainda a existência de lide e a unidade. Analisemos cada uma delas.

Primeiramente, o que aqui se chama de publicidade deve ser entendido como o monopólio do exercício do poder jurisdicional por parte do Estado, mas não necessariamente pelo Judiciário. Desse modo, a concretização da jurisdição somente pode-se dar através da atuação do organismo estatal, que utiliza seu poder com a finalidade de solucionar litígios.

Seguindo adiante, tem-se a substitutividade, a respeito da qual ensina Didier Júnior:

É característica proposta por CHIOVENDA. Consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a "vontade" da norma jurídica. Em verdade, trata-se do verdadeiro critério diferencial dessa função estatal.

<sup>5</sup> MARINONI; ARENHART, 2006, p.31.

<sup>6</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.131.

<sup>7</sup> ALVIM, 2006, p.55.

Na atividade jurisdicional, o interesse realizado pelo Estado-juiz não é o seu, mas sim de outros sujeitos. Na jurisdição, o órgão judicial não formula juízo sobre a própria atividade, mas sobre atividade alheia.<sup>8</sup>

A imparcialidade deve ser entendida como a atitude do juiz de se manter equidistante das partes contendoras, não tomando posições demasiadamente pessoais e não se deixando influenciar por circunstâncias externas ao fato objeto de análise. Ou seja, o julgador deve ater-se aos elementos fáticos e aplicar o direito sem atitudes de preferência em relação a quaisquer das partes (neutralidade).

Ocorre, todavia, que

Não se pode confundir *neutralidade* com *imparcialidade*. O mito da neutralidade funda-se: na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente; predominar no processo o interesse das partes e não o interesse geral da administração de justiça; que o juiz nada tem a ver com o resultado da instrução. Ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências, experiências etc. [...] O juiz não deve, porém, ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade: isso é ser imparcial.<sup>9</sup>

Já a inércia é entendida como a atitude do Estado-juiz de somente intervir nos conflitos sociais existentes quando devidamente provocado, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário, em regra, ao tomar conhecimento de uma lide, chamar imediatamente a si a responsabilidade de resolver a controvérsia, independentemente de qualquer manifestação das pessoas integrantes da relação litigiosa.

Lide consiste no "conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro interessado."<sup>10</sup>

A existência da lide é uma característica constante na atividade jurisdicional, quando se trata de pretensões insatisfeitas que poderiam ter sido satisfeitas pelo obrigado. Afinal, é a existência de conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é precisamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado.<sup>11</sup>

Por fim, a função estatal relativa à aplicação do direito ao caso concreto é uma (característica da unidade). Isso quer significar que sendo a atividade jurisdicional decorrência direta do poder soberano estatal e

<sup>8</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**: Tutela jurisdicional individual e coletiva. 5.ed. Salvador: JusPODIVUM, 2005, p. 75.

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, 2005, p.75-6.

<sup>10</sup> MARINONI, 2006, p.35.

<sup>11</sup> CINTRA, 2001, p.134.

existindo apenas uma soberania dentro de determinado território, sendo esta, portanto, uma, outra consequência não pode ser extraída senão a de que a jurisdição também o é.

### 1.3 Caracteres gerais acerca da competência

No que se refere à competência, analisando detidamente a doutrina, principalmente a obra de Pizzol<sup>12</sup>, percebe-se a existência de diversos conceitos, dentre os quais se destacam:

- a) competência como "medida de poder ou quantidade de jurisdição que se atribui a cada órgão";
- b) competência como "o próprio poder";
- c) competência como "regra de distribuição de atribuições ou de serviço".

Tendo em vista a finalidade do presente artigo, levar-se-á em consideração com mais ênfase as concepções das alíneas "a" e "c", eis que mais se coadunam com a noção de competência como a parcela de causas abstratamente consideradas e que são confiadas a determinado juízo.

Desse modo, "tradicionalmente, diz-se que *competência* é a *medida da jurisdição* de cada órgão judicial. [...] É, pois, do exame dessa medida da jurisdição que se saberá qual o órgão judicial competente para julgar determinada causa."<sup>13</sup>

Apenas para não deixar qualquer sombra de dúvida, veja-se o que afirma Didier:

Por questão de conveniência, especializam-se setores da função jurisdicional.

Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que têm seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exercício da jurisdição. A jurisdição é una, porquanto manifestação do poder estatal. Entretanto, para que mais bem seja administrada, há de ser feita por diversos órgãos distintos.

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição.<sup>14</sup>

Vistas estas noções referentes ao que seja competência, passemos agora a uma rápida exposição dos princípios aplicáveis ao instituto, entre os quais podem ser citados o princípio do juiz natural, o da perpetuação

<sup>12</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p.121-2.

<sup>13</sup> LEITE, 2006, p.158.

<sup>14</sup> DIDIER JUNIOR, 2005, p.97

da jurisdição, o da competência sobre a competência, o princípio da tipicidade e o princípio da indisponibilidade da competência.

O princípio do juiz natural, talvez o mais importante entre todos os elencados, traduz a idéia de que "em toda estrutura jurisdicional concebida, haverá um - e apenas um - órgão jurisdicional competente para examinar cada uma das causas existentes." <sup>15</sup>

Além disso, "por essa garantia, exige-se que a determinação desse órgão competente se dê por critérios abstratos e previamente estabelecidos, repugnando ao direito nacional a instituição de juízos de exceção." <sup>16</sup>

Ainda sobre a noção de juiz natural, transcreve-se trecho de uma das obras mais importantes no país referente ao tema:

A garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que 1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial.<sup>17</sup>

Seguindo adiante e levando em consideração a idéia explicitada no parágrafo anterior, é de conhecimento geral no mundo jurídico que, quando o operador do direito se dispõe a propor determinada demanda, ele deverá fazê-lo perante o órgão do Poder Judiciário prévia e abstratamente definido em lei como possuidor de atribuição para seu processo e julgamento.

Ao assim proceder, será definida *in concreto* a competência para o feito, sendo que esta permanecerá a mesma até o momento derradeiro do curso procedimental. Ou seja, sua fixação dar-se-á no momento inicial de propositura da causa, devendo permanecer inalterada até a conclusão da atividade julgadora, mesmo que haja eventual modificação da legislação pertinente.

A isso se dá o nome de *perpetuatio jurisdictionis*, ou princípio da perpetuação da jurisdição.

O terceiro princípio citado é o da competência sobre a competência, que pode ser entendido pela simples noção de que é a autoridade judiciária que possui a atribuição de manifestar-se acerca de sua própria competência.

Por fim, os princípios da tipicidade e da indisponibilidade da jurisdição, de acordo com os quais, respectivamente, a Lei Maior de determinado Estado deverá prever expressamente as competências dos órgãos judiciários definidos na mesma, e que estas não poderão ser abdicadas em relação a outra instituição sem a necessária autorização constitucional, ou seja, não estão na sua esfera de disponibilidade.

<sup>15</sup> MARINONI; ARENHART, 2006, p.47.

<sup>16</sup> MARINONI; ARENHART, 2006, p.47.

<sup>17</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.97-98.

Adverte, contudo, Didier que "no entanto, o STF admite que se reconheça a existência de competências implícitas: quando não houver regra expressa, algum órgão jurisdicional haverá de ter competência para apreciar a questão."<sup>18</sup>

## 2 Relação de trabalho

A partir de agora e diferentemente do capítulo anterior, daremos maior ênfase a questões relacionadas ao direito material e não ao processo em si. Explicitar-se-á, em um primeiro momento, noções gerais acerca da relação de trabalho, realizando-se, após, a necessária distinção entre esta e a relação de emprego. Posteriormente, será demonstrado que o vínculo existente entre os servidores públicos estatutários e o ente público possui a natureza jurídica de relação de trabalho.

### 2.1 Noções acerca da relação de trabalho

Diante da natureza essencialmente social do ser humano, com a consequência de este não poder viver isolado no mundo, percebe-se a necessidade de ele se conjugar aos seus semelhantes com o intuito de melhor desenvolver suas atividades cotidianas. E entre tais atividades não pode ser esquecida aquela relacionada ao trabalho, que é de onde o homem ordinariamente retira seu sustento e ajuda no progresso de seu meio social.

A referência à conjugação das pessoas para a constituição do trabalho é importante em virtude de tal instituto, como a quase totalidade do que é regulado pelo direito, basear-se em uma relação jurídica.

Mas o que vem a ser uma relação jurídica? É toda e qualquer ligação de fato existente entre dois ou mais sujeitos, onde estes interagem com o intuito de criação, modificação ou extinção de direitos, possuindo, portanto, importância perante o ordenamento jurídico estatal.

No que tange à pesquisa ora desenvolvida, focada essencialmente em questões trabalhistas, interessa analisar apenas uma das facetas dessas relações humanas com relevância para o direito, qual seja: a relação de trabalho.

Relações de trabalho seriam, portanto, "todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível."<sup>19</sup>

Complementando o exposto, Leite diz o seguinte:

*Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repi-se-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja*

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, 2005, p.98.

<sup>19</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2006. p.285.

prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o *tomador* do serviço.<sup>20</sup>

Como se percebe das definições transcritas, a idéia que se tem de relação de trabalho é a de que se trata de algo bastante amplo, podendo vir a englobar toda uma variada gama de situações nas quais uma pessoa disponha de sua força de trabalho com o intuito de cooperar com a atividade econômica (ou outros tipos de atividades) de outrem.

Ocorre, todavia, que o Direito do Trabalho no Brasil centrou-se basicamente, durante longo período de tempo, em um conceito um pouco diferenciado deste trazido a lume, ou seja, o de relação de emprego, situação esta que tem se modificado amplamente nos últimos anos, com a ampliação do âmbito de abrangência da disciplina em questão.

Tal hegemonia da relação de emprego no Direito do Trabalho é exemplarmente exposta por Delgado:

A relação de emprego tem a particularidade de também constituir-se, do ponto de vista econômico-social, na modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo. Essa relevância sócio-econômica e a singularidade de sua dinâmica jurídica conduziram a que se estruturasse em torno da relação de emprego um dos segmentos mais significativos do universo jurídico atual - o Direito do Trabalho.

Passados duzentos anos do início de sua dominância no contexto socioeconômico do mundo ocidental, pode-se afirmar que a relação empregatícia tornou-se a mais importante relação de trabalho existente no período, quer sob a ótica econômico-social, quer sob a ótica jurídica.<sup>21</sup>

Com o propósito de dar uma melhor visão acerca deste tema, vejamos a caracterização do que seja relação de emprego e a diferenciação entre os dois institutos citados.

## 2.2 Diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego

Já feita anteriormente a conceituação do que seja relação de trabalho, passa-se neste instante à demonstração do que é entendido como relação de emprego.

<sup>20</sup> LEITE, 2006, p.176.

<sup>21</sup> DELGADO, 2006, p.286.

A relação empregatícia, enquanto fenômeno sóciojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sóciojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (*elementos fático-jurídicos*), sem os quais não se configura a mencionada relação.

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *personalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não-eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No *caput* de seu art. 3º: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar *serviço de natureza não eventual* a empregador, *sob a dependência deste e mediante salário*." <sup>22</sup>

Antes de se adentrar especificamente na diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego, não se afigura despropositado comprovar que a melhor doutrina dá grande importância à distinção em referência.

Diz Leite: "É de fundamental relevância para a ciência jurídica laboral estabelecer-se a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego". Para logo após concluir: "Para nós, a leitura atenta do art. 7º, I, XXIX, XXXIV e parágrafo único, CF, autoriza dizer que o nosso ordenamento jurídico optou por fazer a distinção entre *relação de emprego* e *relação de trabalho*." <sup>23</sup>

A partir dos dados já explicitados, agora se pode passar ao momento da necessária diferenciação.

O principal ponto a ser notado é o de que a relação de trabalho constitui-se em gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Isso se deve à maior amplitude do primeiro conceito em relação ao segundo.

Sobre isso, afirma Delgado que

a expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

A relação de emprego, entretanto, é, do ponto de vista técnico-jurídico, apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente confi-

<sup>22</sup> DELGADO, 2006, p.289-90.

<sup>23</sup> LEITE, 2006, p.175.

guradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes.<sup>24</sup>

Outra diferença a que deve ser dada bastante importância é a de que a relação de emprego deve possuir necessariamente a nota da subordinação, enquanto a *relação de trabalho*, em geral (quando não configurada como sua espécie relação de emprego), não a terá.

Melhor explicando: sempre que se estiver diante de uma situação na qual o trabalhador deva obediência às ordens do patrão, devendo cumprir rigorosamente o que este determina, força é concluir que se trata de uma relação de emprego. Ao contrário, quando o prestador do serviço dispuser de certa dose de liberdade de atuação perante o seu superior hierárquico, podendo tomar decisões próprias, estar-se-á perante as outras espécies que configuram apenas relações de trabalho.

Vistas tais noções teóricas, passa-se à demonstração de que o vínculo jurídico que liga os servidores públicos estatutários e o ente público utilizador de sua força laboral constitui-se como relação de trabalho.

### **2.3 O vínculo entre o servidor estatutário e o ente público como relação de trabalho**

Tendo em vista as noções anteriormente expostas acerca do que entende a doutrina seja relação de trabalho, no sentido de dar uma idéia bastante ampla deste conceito, de modo a englobar uma gigantesca quantidade de vínculos relativos à prestação de serviços, é chegado o momento de se averiguar se a relação jurídica mantida entre os servidores públicos regidos pelo regime estatutário e o ente público beneficiário das respectivas prestações pode ser enquadrada como relação de trabalho.

Primeiramente, lembrando, relação de trabalho é entendida como toda e qualquer ligação de fato entre um sujeito que disponibiliza sua força laboral e aquele que se utiliza deste fator produtivo, tendo por finalidade, em regra, a exploração de atividade titularizada por este último, possuindo grande relevância para o Direito. Portanto, vê-se que esta definição é caracterizada por uma grande abrangência.

Ou, como já transcrito em momento anterior deste trabalho, é "toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho."<sup>25</sup>

Passando agora à caracterização do laço jurídico formado entre o servidor estatutário e o ente público, tem-se que o objeto principal do mesmo é a utilização da força de trabalho do primeiro pelo segundo, ou seja, a instituição estatal em análise se utiliza dos serviços prestados por uma pessoa natural com o objetivo de cumprir com seus objetivos legais.

<sup>24</sup> DELGADO, 2006, p.285-6.

<sup>25</sup> LEITE, 2006, p.176.

Desse modo, não resta outra conclusão a ser tomada senão no sentido de que a ligação existente entre o servidor público estatutário e a entidade estatal possui a natureza de relação de trabalho.

Eis a justificativa para tal conclusão: o que se entende por relação de trabalho visa à prestação de serviços, meta esta que também impulsiona a situação jurídica mantida com o Estado.

Assim, tomando de empréstimo a estrutura da lógica, sendo a relação de trabalho a premissa maior, na qual se encontram todas as situações onde haja prestação de serviço, e estando a relação entre o estatutário e o Estado impregnada por tal atividade laboral (configurando-se, ademais, como premissa menor), conclui-se que o vínculo entre a pessoa natural definida como servidor público estatutário e o ente público enquadra-se perfeitamente como relação de trabalho.

A confirmar o posicionamento adotado, Pamplona Filho, discorrendo sobre questões relativas ao direito processual (e que serão adiante discutidas), toca no assunto de serem os vínculos envolvendo o estatutário e o ente público caracterizados como relação de trabalho, no que afirma: "Mas elas não são relações de trabalho? Claro que são!"<sup>26</sup>

Finalizada esta exposição, avançar-se-á à temática derradeira do presente estudo, a qual versará sobre a questão específica de pertencer ou não à Justiça do Trabalho a competência para o processo e julgamento de casos concretos envolvendo relações firmadas entre estatutários e o ente público respectivo.

### **3 Interpretação do novo artigo 114, inciso "I", da Constituição Federal, no que tange às causas envolvendo servidores públicos estatutários**

Finalmente, chega-se ao momento culminante da pesquisa, onde serão abordadas várias questões envolvendo a competência da Justiça do Trabalho. Primeiramente, realiza-se um esboço histórico acerca da competência material originária deste setor especializado do Poder Judiciário, expondo-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial desde antes da Emenda Constitucional n.º. 45/2004 até os dias atuais.

Adiante, vê-se a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, com os conseqüentes efeitos daí decorrentes, para, logo em seguida, passar à defesa de nova tese jurídica no que tange à definição da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas ligadas à relação entre os estatutários e um ente público qualquer.

<sup>26</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da Justiça do Trabalho. Uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599>>. Acesso em: 25 ago. 2006, p.9.

### 3.1 Desenvolvimento histórico do assunto

Tendo em vista um melhor entendimento da temática objeto de análise, necessário se faz o estudo dos antecedentes históricos relativos à competência da Justiça laboral, até chegar-se aos dias atuais.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, dispunha a respeito da competência da Justiça do Trabalho em seu artigo 114, *caput*, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Interpretando o dispositivo supra transcrito, principalmente a sua primeira parte, que tratava da chamada competência material original, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias firmaram entendimento de que as causas em regra atribuídas à Justiça do Trabalho eram aquelas referentes apenas à relação de emprego. Qualquer outra relação laboral que não contivesse o caráter da subordinação somente seria apreciada por este ramo do Judiciário em casos excepcionais.

O fundamento de tal modo de pensar é o seguinte: ao falar em "dissídios [...] entre trabalhadores e empregadores", a regra jurídica preocupou-se com apenas uma especial modalidade de relação de trabalho, qual seja, a relação de emprego, eis que o termo em destaque somente vem a se referir ao tomador de serviços que detém certa dose de poder sobre a atividade do seu subordinado, podendo dar ordens e determinar os mais variados aspectos do labor deste último.

A confirmar o até aqui exposto, traz-se à colação as palavras de Pamplona Filho:

A competência material natural, também conhecida como originária ou específica, nada mais era do que a atribuição da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

Ante a inviabilidade de se falar em empregador como um dos pólos de uma relação jurídica sem que no outro pólo o sujeito que se apresenta seja o empregado, interpretava-se por 'trabalhador' a figura do empregado.

Assim, de acordo com essa regra da competência material natural, era a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário competente para decidir todas as questões entre empregados e empregadores, os quais se acham envolvidos, a esse título [...], numa relação jurídica de emprego.

Ou seja, o que importava era a qualificação jurídica de "empregado" e "empregador" para se delimitar a competência.<sup>27</sup>

Diante desta lição, onde as relações de trabalho que não estivessem impregnadas pela subordinação, ou seja, que não fossem relação de emprego, não seriam em regra atribuídas à Justiça laboral, não resta outra conclusão a ser tomada senão a de que era terminantemente proibido a este ramo do Judiciário o julgamento de causas envolvendo servidores regidos pelo regime administrativo e uma entidade política.

Tendo como base essa redação anterior à EC 45/2004, a jurisprudência e a doutrina pátria firmaram o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a servidores públicos, vale dizer, causas em que figurem como partes pessoa jurídica de direito público e seus servidores com vínculo estatutário, que se regem não pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim por legislação própria. Assim, se o servidor fosse federal, competente seria a Justiça Federal; se estadual ou municipal, a ação caberia às Justiças Estaduais.<sup>28</sup>

Diante destes dados, podemos tirar a seguinte conclusão: antes das modificações empreendidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho englobava toda e qualquer relação de emprego (situações inseridas no art. 3º da CLT), e apenas umas poucas relações de trabalho, quando houvesse expressa previsão legal para isso. Tendo em vista a ausência de norma explícita no que tange à relação envolvendo servidores regidos por legislação própria e entes de direito público, a atribuição para esta análise caía na alçada da Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Na verdade, não se deve levar ao pé da letra tal afirmação de que inexistia norma regulamentadora do assunto. A situação real era a de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8112/90) continha preceito que atribuía à Justiça do Trabalho as causas envolvendo as pessoas regidas por ele e os respectivos entes públicos, sendo o mesmo, contudo, de pronto julgado inconstitucional pela Colenda Corte brasileira.

Oliveira fornece consideráveis subsídios doutrinários tendentes a uma melhor compreensão deste momento histórico:

Aliás, com a definição de um regime jurídico único para os servidores públicos, desde 1988 de discutia se as relações trabalhistas firmadas sob regime administra-

<sup>27</sup> PAMPLONA FILHO, 2005, p.3.

<sup>28</sup> LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro; BEZERRA, Marcelo Lauande. **Temas atuais de jurisprudência**. Campinas: LZN, 2005, p. 5-6.

tivo não seriam da competência da Justiça do Trabalho, o que acabou sendo expressamente consignado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em 1990, em norma depois declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando definiu que o anterior artigo 114 da Constituição apenas contemplava relações de emprego e não relações de trabalho, pela que as discussões administrativas envolvendo os servidores públicos não seriam da competência da Justiça do Trabalho.<sup>29</sup>

O dispositivo legal em comento era o artigo 240, alínea "e", da Lei nº. 8112/90, que possuía a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

[...]

e) de ajuizamento, individual e coletivo, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Para melhor ilustrar os acontecimentos, traz-se à luz trecho do voto condutor do eminente Ministro Celso de Mello, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 492-1/DF:

De outro lado, Senhor Presidente, tenho para mim que as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual.

[...]

Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Disso resulta a impossibilidade jurídica de o legislador dispor, em sede meramente infraconstitucional, sobre matéria que reclama tratamento normativo a ser dispensado em nível necessariamente constitucional.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Alexandre Nery de. A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 681, 17 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6733>>. Acesso em: 25 ago. 2006, p.2-3.

<sup>30</sup> STF, ADI nº. 492-1/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 12 de novembro de 1992.

Desse modo, tomando como fundamento o acima exposto, o STF declarou inconstitucional, como já dito, o dispositivo em referência, assentando a tese de que competiria única e exclusivamente à Justiça Comum o julgamento de questões envolvendo servidores estatutários e o Poder Público, orientação esta seguida pela unanimidade dos Tribunais do país.

Passada mais de uma década da data em que fora proferida a decisão citada, promulgou-se, em 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº. 45, veiculadora da chamada Reforma do Judiciário, que acabou por ampliar a competência da Justiça do Trabalho por meio de nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna.

No que respeita à nova roupagem do dispositivo em tela, interessa a este estudo apenas a referência a seu *caput* e inciso I, diante do que os transcrevemos agora:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Ocorre, todavia, que esta nova regra envolve grande controvérsia referente ao processo legislativo, qual seja: quando de sua tramitação perante a Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº. 96/1992 fora aprovada com redação idêntica à constante do atual artigo 114 do texto constitucional. Enviada para o Senado Federal, onde tomou o nº. 29/2000, fora acrescentada ressalva no que tange à possibilidade de julgamento de causas envolvendo servidores públicos estatutários e pessoas jurídicas de direito público, a qual tinha a seguinte redação: "exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação".

Mas quando da promulgação da respectiva emenda, fora suprimida a exceção citada, situação esta que gerou grandes controvérsias em relação à correta interpretação da norma.

### 3.2 Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal

No que tange à nova redação do artigo 114, inciso I, da CF, como dito linhas atrás, muitas discussões surgiram ao seu redor, sendo as mesmas travadas entre aqueles que consideram não ter havido qualquer mudança de interpretação, pregando a impossibilidade de causas envolvendo estatutários serem julgadas pela Justiça do Trabalho, e outros que propugnam por um pensamento diametralmente oposto, onde o Judiciário laboral possuiria atribuição para a análise de tais questões.

Diante desta situação conflituosa, que poderia vir a ter como consequência uma série de problemas envolvendo casos concretos, geran-

do, ao fim, transtornos principalmente para o usuário da prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a resolver referida celeuma.

A situação deu-se da seguinte maneira: em virtude da interpretação dada a esta norma antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004 ser na direção de que os casos concretos que versassem sobre estatutários e pessoas jurídicas de direito público seriam da alçada da Justiça Comum, e tendo em vista que a mudança de orientação faria com que todos os processos já instaurados fossem remetidos a outro(s) órgão(s) do Poder Judiciário, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante a Corte Suprema brasileira com o propósito de ser dado um fim ao conflito.

Esta entidade associativa alegou como fundamento principal de sua ação o problema relativo ao processo legislativo já comentado anteriormente. Aduziu, ademais, que o conceito de relação de trabalho é eivado de grande imprecisão, circunstância esta que poderia redundar em problemas.

E o então presidente do STF, quando do julgamento de medida liminar na citada ADI nº. 3395/DF, proferiu decisão no sentido de que a competência para solucionar todas as situações ligadas a relações de trabalho envolvendo, de um lado, servidores públicos estatutários, e, de outro, o Poder Público, continuaria a pertencer à Justiça Comum, seja Federal ou Estadual.

Diante da importância do decisório, transcreve-se seu inteiro teor:

3. DECISÃO. A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais Carlos Velloso (Relator): "(...) Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente (...)". O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se

continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado. A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do *caput* do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as relações de trabalho não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADI 4, da qual fui relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração (...)". Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essa demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."<sup>31</sup>

<sup>31</sup> STF, ADI nº. 3395/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, 27 de janeiro de 2005.

### 3.3 Defesa da nova orientação doutrinária

Percebendo a incongruência da posição adotada pelo STF, a melhor doutrina trabalhista vem propugnando atualmente por uma mudança de orientação, tendo como propósito ampliar as atribuições da Justiça do Trabalho e explicitar a sua verdadeira importância, baseada primordialmente na estrutura e carreira bem organizadas.

A nova tese a que se referiu o parágrafo anterior é construída de modo a que os fatos ocorrentes no mundo exterior ligados a questões funcionais envolvendo servidores públicos estatutários e os entes políticos sejam julgados pela Justiça do Trabalho.

Fundamenta-se tal proposição doutrinária em uma premissa bastante simples, no sentido de que a norma constitucional que prevê a competência do órgão do Poder Judiciário em comento deve ser interpretada da forma mais ampla possível, eis que nesta situação deve-se atentar ao antigo brocardo latino que diz não caber ao intérprete fazer distinções onde a lei (aqui tratada em sentido amplo) não o fizer expressamente.

Explica-se melhor. Diante do disposto no artigo 114, inciso I, da CF, que aduz pertencerem à Jurisdição laboral todas as causas envolvendo "relação de trabalho", deve-se proceder à busca de seu sentido mais amplo, realizando-se uma interpretação extensiva, sendo esta necessariamente no sentido de que todos os casos concretos que estejam relacionados com a prestação da força de trabalho a determinado tomador de serviços são de atribuição da mesma.

Isso inclui, como é óbvio, a atividade exercida pelos servidores regidos por regime administrativo em favor dos entes públicos com os quais mantêm ligação de subordinação funcional, pois nestas relações são encontrados todos os caracteres exigidos para a configuração de uma relação de trabalho, quais sejam, o prestador do serviço, o trabalho e o tomador do mesmo.

Não deve ser esquecido, ademais, que não é encontrada no texto constitucional qualquer ressalva expressa que leve à conclusão de que servidores estatutários e o Poder Público, quando envolvidos em uma lide, não devam ser pacificados pela Justiça do Trabalho, como quer fazer entender a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, diante da nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda n.º 45/2004, onde se encontra em seu inciso I a regra de que o Judiciário laboral é competente para processar e julgar questões ligadas às "relações de trabalho", conclui-se, procedendo-se a uma interpretação lógica e extensiva, que também os dissídios entre estatutários e o Poder Público estariam englobados nessa atribuição, eis que tais espécies de situações jurídicas constituir-se-iam em relações de trabalho.

Demonstrando que a comunidade jurídica defensora dessa tese já é bastante expressiva, passa-se a colacionar lições de grandes juristas nacionais.

Pamplona Filho afirma:

Sem parecer contraditório, porém, as ações oriundas da relação de trabalho, quando envolver relação jurídica de direito material estatutária, não estão, ainda, na competência da Justiça do Trabalho.

Mas elas também não são relações de trabalho? Claro que são.

O fundamento da exclusão, todavia, é outro, a saber, a própria observação do processo legislativo de modificação constitucional, uma vez que o texto aprovado no Senado continha ressalva de exclusão dos servidores estatutários, constante da promulgação, que foi suprimida quando da publicação da Emenda Constitucional.

Embora não se queira, aqui, ressuscitar a velha discussão do conflito entre a *mens legis* e a *mens legislatoris*, o fato é que, por força da liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 3.395-6, pelo Ministro Nelson Jobim, reestabeleceu-se o quanto pactuado durante a tramitação do projeto de emenda constitucional, sem prejuízo do nosso posicionamento pessoal de que é muito mais lógico que tais conflitos também estejam submetidos à Justiça do Trabalho.<sup>32</sup>

Oliveira também possui opinião no mesmo sentido do anteriormente exposto:

Há que se notar, desde logo, que a Justiça do Trabalho teve, em relação ao modelo original da Constituição de 1988, alterado o eixo competencial da relação de emprego e seus partícipes [...] para a definição primordial da competência a partir da relação de trabalho, assim em sentido mais amplo, para alcançar todas as controvérsias envolvendo o trabalho humano que não se encontrarem excepcionadas pela própria Constituição Federal.

[...]

No entanto, a nova redação emprestada ao artigo 114, inciso I, da Constituição, parece não deixar dúvidas, agora, de que também as relações de trabalho firmadas sob regime estatutário são da competência da Justiça do Trabalho, não por menos sendo objeto de exceção a norma sob reexame da Câmara dos Deputados, a demonstrar, ainda mais, que por ora o constituinte derivado fixou a competência laboral em amplo espectro, a alcançar, sob qualquer modalidade legal, todas as relações de trabalho, sejam descritas pela legislação trabalhista, civil ou administrativa.<sup>33</sup>

E continua:

<sup>32</sup> PAMPLONA FILHO, 2005, p.9-10.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, 2005, p.2-3.

Não haveria, portanto, que se discutir a competência sob o manto da origem da relação entre o Poder Público e o servidor, se a discussão de natureza trabalhista se instaura, ainda que para ser resolvida sob legislação diversa de cunho administrativo e não sob o manto da CLT, inclusive porque a Justiça do Trabalho não é a Justiça da Consolidação das Leis do Trabalho como a muitos parece.

Cabe sempre repetir que a Constituição não estabelece para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar conflitos instaurados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, sobretudo a partir da EC 45/2004, "*as ações (sic: causas ou litígios) oriundas da relação de trabalho*", e não apenas aquelas relações de emprego descritas na CLT, pelo que alcançadas as discussões envolvendo a prestação de serviços regida pela legislação civil [...], e também abrangidas as relações trabalhistas entre os servidores públicos e a Administração Pública.<sup>34</sup>

Desse modo, só resta acreditar que os operadores do direito levem à frente tal orientação jurídica, de modo a que ela chegue aos nossos pretórios e, finalmente, torne-se algo dominante até mesmo no mais alto tribunal do país, quando, enfim, tornar-se-á obrigatória para todo e qualquer caso concreto encaixado nesta situação.

## Conclusão

Finalmente, é chegado o momento derradeiro deste artigo, o qual, em ligeira síntese, foi iniciado com a exposição de conceitos da Teoria Geral do Processo, quais sejam, a jurisdição e a competência, quando se falou sobre a evolução dos métodos de solução dos conflitos e caracteres gerais relativos aos institutos em referência.

Após isso, dedicou-se uma discussão de questões ligadas ao direito substancial e não apenas à sua parte formal. Nessa passagem, viu-se o que pode ser entendido como relação de trabalho, dando ênfase à sua interpretação mais ampla possível. E em seguida realizou-se a necessária diferenciação entre esta e a relação de emprego, que na verdade não passa de uma simples espécie daquela.

Avançando um pouco mais, foi demonstrada a correção da idéia que conclui ser o vínculo jurídico estabelecido entre os servidores públicos estatutários e os entes políticos uma típica relação de trabalho.

Em seguida, estudou-se a parte histórica relativa à competência da Justiça do Trabalho e a posição do STF relativa ao assunto, finalizando com a defesa de nova tese doutrinária, a qual consiste na atribuição da competência do Judiciário laboral para processar e julgar as causas envolvendo questões funcionais relativas aos servidores públicos regidos por regime administrativo e os respectivos entes públicos.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, 2005, p.4.

Nesse último momento foi exposto que o motivo de tal orientação reside em um fator principal, intimamente ligado aos métodos de análise normativa: a interpretação ampliada e lógica do que seja relação de trabalho.

Melhor explicitando, tem-se que o dispositivo constitucional objeto de estudo afirma ser da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de causas que versem sobre relação de trabalho.

Procedendo-se a uma interpretação extensiva do que seja relação de trabalho, chega-se à conclusão de que esta vem a ser toda e qualquer situação em que o tomador do serviço utiliza o trabalho de alguém que o tenha colocado à disposição, com o intuito de levar à consecução certa atividade.

E em relação aos estatutários acontece justamente o mesmo: o Poder Público atua como tomador dos serviços dos estatutários com o fim de levar adiante o seu mister de zelar pelo bem da comunidade.

Portanto, conclui-se, após todas as razões expendidas, tomando como base principal a interpretação ampla dada ao termo "relação de trabalho", que consistiria num gênero a englobar todas as formas de prestação de serviço realizadas pelo homem, que deve haver uma mudança na jurisprudência nacional no sentido de deslocar a análise das causas anteriormente citadas ao Judiciário laboral, ou seja, fazer com que a Justiça do Trabalho seja a competente para processar e julgar todas as relações de trabalho que lhe foram constitucionalmente confiadas, inclusive aquelas envolvendo estatutários e o Poder Público.

## Referências

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: RT, 2005.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: RT, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2006.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil: Tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5.ed. Salvador: JusPODIVUM, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2006.
- LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro; BEZERRA, Marcelo Lauande. **Temas atuais de jurisprudência**. Campinas: LZN, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Ed.Revisa dos Tribunais, 2006. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n°. 681, 17 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6733>>. Acesso em 25 ago. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da Justiça do Trabalho. Uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n°. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599>>. Acesso em 25 ago. 2006.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.